



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90018/2025/CRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 476911.000892/2025-82

Trata-se de análise da impugnação interposta pela empresa SERVIÇOS PARA O COMÉRCIO DO BRASIL S/A (SPC BRASIL), CNPJ 29.341.643/0001-80, doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90018/2025/CRA-CE, que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de módulo de negativação no SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito integrado ao Websistema do CRA-CE.

I – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o art. 164, caput, da Lei n. 14.133/21, que confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação por suposta irregularidade na aplicação da lei, verifico que a presente impugnação foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis que antecedem a data de abertura do certame, conforme atesta o registro de protocolo datado de 11 de novembro de 2025.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega, em síntese, que o edital em questão apresenta exigências es proporcionais e restritivas à competitividade, particularmente quanto ao direcionamento para o SCPC, à exclusividade de participação de ME/EPP, à exigência de registro no CRA-CE e à averbação de atestados junto ao Conselho. As principais objeções da Impugnante são:

- a) Direcionamento do edital para contratação exclusiva do SCPC, restringindo a competitividade do certame e violando o art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021;
- b) Participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, alegando restrição à competitividade e violação dos princípios de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;
- c) Exigência de registro no CRA-CE das empresas participantes, argumentando que a atividade de negativação não constitui atividade privativa de Administrador;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

c2) Exigência de atestados de capacidade técnica averbados no CRA-CE, considerando-a excessiva e sem amparo legal.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após detida análise das alegações apresentadas pela Impugnante, bem como do Edital do Pregão Eletrônica n. 90018/2025/CRA-CE, este pregoeiro não vislumbra razões suficientes para acolher a presente impugnação, pelas seguintes considerações:

A) DA ALEGADA ESPECIFICAÇÃO DO SCPC – INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO

A impugnante alega que a especificação do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) no item 1.1 do edital configuraria direcionamento e restrição à competitividade, em violação ao art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/ 21. A alegação padece de ausência de veracidade, como se pormenoriza abaixo

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação não é a contratação de serviços de negativação ou de bureau de crédito, mas sim a contratação de empresa especializada para desenvolvimento e implantação de módulo de integração entre o Websistema do CRA-CE e o sistema do SCPC.

Trata-se, portanto, de serviço de desenvolvimento de sistema informatizado, cuja natureza é substancialmente diversa daquela alegada pela impugnante. O edital busca contratar empresa apta a desenvolver solução tecnológica que permita a comunicação automatizada entre dois sistemas já existentes: o Websistema, desenvolvido por e de propriedade do CRA-CE, e o sistema do SCPC.

A especificação do SCPC como plataforma de integração não configura direcionamento, mas decorre de decisão administrativa prévia e devidamente fundamentada, tomada no âmbito do Sistema CFA/CRA's. Conforme consignado no item 12 do Estudo Técnico Preliminar, que integra o Termo de Referência, o Bureau de Crédito Boa Vista, que operacionaliza o SCPC, foi contratado pelo Sistema CFA/CRA's de forma centralizada, mediante regular procedimento licitatório, qual seja, o Pregão Eletrônico n. 90022/2024, que resultou no Contrato n. 7/2024/CFA, procedimento que pode ser examinado no endereço eletrônico <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=38913305900222024>.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, houve procedimento qualificado de seleção dos serviços de negativação que atendeu plenamente aos princípios da isonomia, transparência, competitividade e ampla participação, nos termos da Lei de Licitações. A contratação centralizada pelo CFA para todo o Sistema CFA/CRA's visa racionalizar recursos, padronizar procedimentos e obter economia de escala, configurando decisão técnica e administrativa legítima. Cabe mencionar que o CFA e os CRA's EM CONJUNTO compõem uma única autarquia, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.769/65

Consequentemente, o objeto da presente licitação circunscreve-se ao desenvolvimento da solução tecnológica de integração com o sistema já contratado, não havendo que se falar em restrição à competitividade ou direcionamento, uma vez que a escolha do bureau de crédito decorreu de certame licitatório anterior e autônomo.

No presente caso, o objeto é o desenvolvimento de sistema de integração com plataforma específica já definida, sendo, portanto, tecnicamente adequada e juridicamente necessária a especificação do SCPC como ambiente de integração.

Ante o exposto, rejeita-se a alegação de direcionamento, porquanto o objeto da licitação é desenvolvimento de sistema informatizado para integração com plataforma previamente selecionada em procedimento licitatório regular, não havendo qualquer vício que comprometa a legalidade ou competitividade do certame.

B) DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO PARA ME E EPP

No que se refere às alegações de que a licitação deveria permitir a ampla participação, cumpre destacar que a Lei Complementar n 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, expressamente autoriza a realização de licitações exclusivas para essas categorias empresariais. O art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece de forma clara e inequívoca:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Esse mandamento é reforçado no Decreto n. 8.538/15 que regulamenta a matéria:



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No presente caso, o valor estimado da contratação é de R\$ 69.333,33 (sessenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme expressamente consignado no item 1.1 do Termo de Referência e no item 7 do Anexo I do Edital, correspondente à tabela de especificações. Destarte, a contratação enquadra-se perfeitamente nos limites estabelecidos pela legislação federal para concessão de exclusividade a ME/EPP.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, mantém a possibilidade de licitações exclusivas para ME/EPP e estabelece em seu art 4º previsão específica nesse sentido:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portanto, a exclusividade de participação para ME/EPP não se configura como restrição indevida à competitividade, mas como exercício legítimo de discricionariedade administrativa fundamentada em lei específica que autoriza e até incentiva tal conduta. A Administração Pública, ao adotar critério de tratamento preferencial a pequenas empresas, atua em conformidade com objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e social, sem contrariar qualquer princípio fundamental das licitações públicas.

A impugnante não trouxe qualquer evidência técnica ou jurídica robusta que demonstrasse a inviabilidade de execução do objeto por ME/EPP. Ao contrário, o Estudo Técnico Preliminar que integra o Termo de Referência, embora não tenha sido mencionado especificamente na impugnação, demonstra que a natureza, complexidade e valor da contratação são perfeitamente compatíveis com a capacidade operacional de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte especializadas na área de desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados.

Portanto, rejeita-se a impugnação quanto ao item B, mantendo-se integralmente a exigência editalícia de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os objetivos legítimos de desenvolvimento econômico e fomento a pequenas empresas.

C) DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA-CE – NATUREZA DO OBJETO E OBRIGATORIEDADE LEGAL



**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Conforme já mencionado, o objeto da contratação é o desenvolvimento e implantação de módulo de sistema informatizado, atividade que se enquadra expressamente no campo de atuação privativa dos profissionais de Administração, nos termos da Lei n. 4.769/65 e do Acórdão CFA n. 6/2012.

O referido Acórdão, publicado em 17 de setembro de 2012, estabeleceu de forma expressa e inequívoca a “Obrigatoriedade de registro cadastral das empresas de Desenvolvimento de Sistemas e Implantação de Programas Aplicativos em Conselhos Regionais de Administração.”

Fundamentou-se o Acórdão CFA n. 6/2012 no reconhecimento de que o desenvolvimento de sistemas para organizações sucede a profunda e detalhada análise de funções, subfunções, tarefas e correlações no contexto da abrangência do sistema a ser desenvolvido, atividades estas que constituem campos privativos da profissão de Administrador, especificamente em Organização, Sistemas e Métodos, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 4.769/65.

Nesse sentido, dispõe a Lei n. 4.769/65:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

[...]

Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

O art. 6º do mesmo diploma normativo estabelece que compete ao Conselho Federal de Administração orientar e disciplinar o exercício da profissão do Administrador. Sendo o entendimento consolidado do CFA no sentido da obrigatoriedade do registro para pessoas jurídicas cujo objeto principal se enquadra naquele a ser desenvolvido no âmbito da contratação a ser realizada no certame, não cabe ao Conselho Regional sequer cogitar adotar posicionamento contrário à orientação vigente, salvo ulterior manifestação diversa do órgão normatizador.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ademais, o art. 67 da Lei n. 14.133/ 21, que disciplina a qualificação técnica na fase de habilitação, estabelece em seu inciso V:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A exegese do dispositivo legal é clara: sempre que a atividade objeto da contratação estiver sujeita à fiscalização por conselho profissional, a exigência de registro constitui requisito de habilitação legítimo e necessário, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim garantia de que os serviços serão prestados por profissionais e empresas tecnicamente habilitados.

No caso concreto, o desenvolvimento de sistema informatizado para automação de processos administrativos, conforme detalhado no Termo de Referência (itens 3.2 e 4.1), envolve necessariamente atividades de análise organizacional, mapeamento de processos, definição de fluxos de trabalho, parametrização de regras de negócio e gestão de informações, todas inseridas no escopo de Organização, Sistemas e Métodos, área privativa da Administração.

Portanto, a exigência de registro no CRA-CE encontra amparo legal na legislação profissional, na jurisprudência do próprio Conselho Federal de Administração e, especialmente, no art. 67, V, da Lei n. 14.133/ 21, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

Pelo contrário, tal exigência assegura que os serviços sejam executados por profissionais devidamente habilitados, garantindo qualidade técnica, responsabilidade profissional e ética na execução do objeto contratado, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

C2) DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS AVERBADOS NO CRA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO

Compreendendo como desnecessária a repetição da definição do objeto e sua compatibilidade com atividades que ensejam a exigibilidade do registro no respectivo CRA, como abordado acima, cabe averiguar a suposta exigência inadequada da averbação dos Atestados de Capacidade Técnica. Nesse sentido, cabe novamente consultar o art. 67, II, da Lei n. 14.133/ 21, que estabelece que a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 67 [...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).

A expressão “quando for o caso” refere-se justamente às situações em que a atividade objeto da contratação está sujeita à fiscalização por conselho profissional. Conforme demonstrado anteriormente, o desenvolvimento de sistemas informatizados constitui atividade privativa de Administrador, sujeita à fiscalização do Sistema CFA/CRA, razão pela qual a exigência de averbação dos atestados junto ao conselho competente encontra expressa previsão legal.

A averbação de atestados junto ao conselho profissional constitui mecanismo de controle e fiscalização do exercício profissional, permitindo verificar a regularidade da prestação dos serviços, a conformidade técnica da execução e a responsabilidade profissional assumida, elementos essenciais para assegurar a idoneidade dos documentos apresentados para fins de habilitação.

Nesse sentido, a exigência estabelecida no item 9.30 do edital tem por finalidade assegurar que as empresas participantes possuam experiência técnica comprovada e devidamente fiscalizada pelo órgão competente, garantindo a qualidade, segurança e conformidade dos serviços a serem prestados.

Ante o exposto, rejeita-se integralmente a alegação, porquanto a exigência de atestados averbados junto ao CRA competente encontra fundamento legal no art. 67, II, da Lei n. 14.133/21, mostra-se compatível com a natureza do objeto licitado e não configura restrição indevida à competitividade, mas sim requisito necessário para aferir adequadamente a qualificação técnica dos licitantes.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que as exigências editalícias questionadas pela Impugnante são pertinentes, razoáveis e proporcionais ao objeto da licitação, e que foi verificado o cumprimento estrito da legislação, não restando demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade, este Pregoeiro decide por NEGAR PROVIMENTO à presente impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônica n. 90018/2025/CRA-CE.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Fortaleza/CE, 12 de novembro de 2025.

Antônio Marcos Salvino da Silva

Pregoeiro

